

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: 2409/82
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO FLEURY DA ROCHA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONS^o AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE : 2139 /82 - CESG - APROVADO EM 22 / 12 / 82 .

1. HISTÓRICO:

LUIZ FERNANDO FLEURY DA ROCHA, RG 13.597.965, nascido aos 03 de outubro de 1965, em São Paulo, SP, filho de Douglas Rocha e de Maria Thereza Fleury da Rocha, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos realizados em nível de conclusão da 1ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Apresenta o seguinte Histórico Escolar:

1.1 De agosto de 1970 a junho de 1981, realizou estudos na Escola "Britânica" de São Paulo, assim discriminados:

-Classe "Kindergarden" - de agosto de 1970 a junho de 1971;

-Classe "Júnior 1" - ago/71 a jun/72;

-Classe "Júnior 2" - ago/73 a jun/74;

-Classe "Júnior 3" - ago/74 a jun/75;

-Classe "Júnior 4" - ago/75 a jun/76;

-Classe "Júnior 5" - ago/76 a jun/77;

-Classe "Júnior 6" - ago/77 a jun/78;

-Classe "Form I" - ago/78 a jun/79;

-Classe "Form II" - ago/79 a jun/80;

-Classe "Form III" - ago/80 a jun/81;

1.2 Prosseguiu na Escola Maria Imaculada, São Paulo, Capital, onde do agosto de 1981 a junho de 1982 cursou o 10º grau de ensino correspondente ao sistema americano de ensino, com aprovação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Conforme entendimento deste Conselho, expresso em vários pareceres, as séries de "Júnior 2" até Form III, concluídas em junho de 1981, são equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 1º grau no sistema brasileiro.

2.2 Cursou com aproveitamento na Escola Maria Imaculada, nos anos letivos 1981/82 o 10º grau, que corresponde à 1ª série do segundo grau.

2.3 Os estudos realizados por Luiz Fernando Fleury da Rocha na Escola "Maria Imaculada" podem ser considerados equivalentes aos de conclusão da 1ª série do 2º grau, conforme o permite o Parecer CEE nº 2053/81.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Luiz Fernando Fleury da Rocha, na Escola Maria Imaculada, São Paulo - SP, como equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 08 de dezembro de 1982.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente